



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.005022/98-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO COFINS FINSOCIAL
Recorrente CHURRASCARIA FLORIANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1994 a 08/04/1994

AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO DO FATO.

Não há nulidade quando a descrição do fato descreve de forma suficiente a infração e possibilita a plena defesa do direito do contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

Incabível o aproveitamento de valores depositados em juízo em compensação realizada no âmbito administrativo antes da sua conversão em renda.

CORREÇÃO DE VALORES. CRÉDITOS A FAVOR DO CONTRIBUINTE.

Os créditos apurados a favor do contribuinte devem ser corrigidos conforme preceitua a NE CST/CSR n° 08/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo

Relatório

Tendo em vista tratar-se de autos com retorno de diligência, adoto como relatório aquele mesmo lançado por este CARF às fls. 369/372:

Trata-se de auto de infração fiscal (fls. 109/110), no montante de R\$ 4.805,67 (quatro mil oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), lavrado por meio do lançamento de ofício, efetivando a exigência da COFINS relativa ao período de março de 1994. Pelo Termo de Constatação (fls. 105/106), verifica-se que o agente fiscal autorizou a compensação dos débitos de COFINS com créditos do Finsocial que surgiram em detrimento do recolhimento feito pelo contribuinte com alíquota superior a 0,5%. Porém, valores depositados em juízo não foram admitidos na compensação, razão pela qual originou o presente auto de infração.

Inconformado, o Recorrente apresentou sua Impugnação, tempestivamente, na data de 08/06/98, na qual destaco trechos de maior relevância:

a) - "A tipificação do fato passível de tributação e pena fiscal, entretanto, foi incorretamente lançada pelo Agente Fiscal, condenando integralmente o ato de lançamento, ao ponto de condenar a cobrança resultante desta imprecisão;

b) - O caso que foi objeto do lançamento fiscal não é o pagamento, mas sim o de compensação "indevida" ou excesso como mencionado por diversas vezes no auto de infração;

c) - Ademais, a compensação procedida pela impugnante teve base em decisão judicial da qual o I. Agente Fiscal teve ciência no ato fiscalizatório, por meio de cópia autêntica do mencionado documento;

d) - A decisão judicial deu à impugnante o direito de compensar todo o crédito do FINSOCIAL, com tributo de igual espécie;

e) - O fato dos mencionados valores-excesso estarem depositados em juízo, não muda o direito de compensação da impugnante. O que foi feito, na época, foi a garantia, em processo autônomo, de que esses mesmos valores, não fossem pagos simplesmente ao Fisco, dificultando a devolução posterior. Esses valores estão até hoje depositados à ordem do Juízo da Justiça Federal, vez que o respectivo processo foi recentemente julgado pelo Tribunal Regional Federal, pendendo ainda de finalização;

f) - Os depósitos judiciais das quantias devidas à época, foram feitos em valores e datas corretos, como o próprio Agente Fiscal reconhece, não restando para o Fisco qualquer prejuízo. Do contrário, os depósitos judiciais sofreram acréscimo de correção monetária e juros comuns aos depósitos poupança, tendo valor correspondente em reais superior ao valor correspondente em reais da UFIR levantadas pelo Ilustre Agente Fiscal;

g) - Desta maneira, portanto, os valores depositados em juízo tem valor bastante superior ao compensado pela impugnante, que teve que ater-se as regras de compensação determinadas pela Receita Federal;

h) - Agora que o processo judicial chegou ao final, a impugnante pretendia, como de fato o fará, comunicar ao Juiz da compensação efetivada, a fim de solicitar a conversão do em renda em nome da União, dos depósitos judiciais, não resultando seu ato em qualquer lesão ao fisco; (grifo nosso)

i) - Quando a Suprema Corte julgou a questão relativa ao FINSOCIAL sbm efeito vinculante, restou sacramentada a inconstitucionalidade op FÛNSOCIAL cobrado na forma do Decreto-lei n. 1940/82. Esta decisas influenciaria mais tarde a questão discutida pela impugnante no processo n.93.0025186-4;

j) - Como na ocasião o referido processo sequer se encontrava decidido em primeira instância, à impugnante resolveu pedir judicialmente a compensação do mesmo FINSOCIAL, com o recém criado COFINS. Deferido seu pedido nesta outra demanda, procedeu a compensação conforme lhe autorizou a ordem judicial";

k) Quanto ao valor e juros da multa imposta, argumenta que não estão de acordo com a legislação vigente - Art. 920 do Código Civil -, pois supera muito o valor do débito principal. Cita, ainda, violação ao princípio do não-confisco, art. 150, IV, da Constituição Federal.

Em decisão proferida pela DRJ de São Paulo/SP, por unanimidade de votos, decidiu-se:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 31/03/1994 Ementa: COMPENSAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Incabível o aproveitamento de valores depositados em juízo em compensação realizada no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A vedação constitucional do emprego de tributo com efeito de confisco dirige-se ao legislador e não ao aplicador da lei, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício e os juros de mora de acordo com a legislação própria.

NULIDADE. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE INCORRETA.

E incabível a argüição de nulidade por incorreta tipificação da infração, quando esta é descrita com clareza tanto no auto de infração quanto no termo de constatação e o lançamento obedece rigorosamente à legislação aplicável.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso voluntário, tempestivamente, onde alega:

a) a nulidade do auto de infração em função do erro na descrição do fato objeto da autuação, uma vez que não se pode falar em não pagamento do tributo uma vez que se trata de compensação;

b) que poderia ter efetuado as compensações com os valores depositados em juízo uma vez que não existe impedimento legal para este procedimento, e que os valores depositados já foram convertidos em renda da União Conforme requerimento formulado junto a Justiça Federal para assim validar as compensações c) que no processo 13805.005023/98-92 que analisa as compensações promovidas por Galetos Rio Branco, co-autor, juntamente com o Recorrente, das mesmas ações judiciais que reconheceram o direito ao crédito do FINSOCIAL e que também promoveu compensações com valores depositados, teve seus créditos calculados com base na NE CST/CSR n° 08/97;

d) que se utilizada a NE CST/CSR n° 08/97 para o cálculo de seus créditos estes alcançariam a monte de 11.384,29 UFIRs (planilha de fls. 344), valor superior aos valores compensados que seriam equivalentes a 7.187,05 UFIR (fls. 342), pugnando assim a aplicação da referida norma e o cancelamento do auto de infração uma vez que os créditos seriam suficientes mesmo se desconsiderados os valores depositados;

e) por fim requer a juntada de documentos nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72 e o direito de sustentar oralmente quando do julgamento do Recurso Voluntário, É o relatório

Os autos foram então distribuídos à Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob relatoria do ex-Conselheiro Alexandre Gomes.

Em sessão do dia 17/09/2009 foi deliberado, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora prestasse os seguintes esclarecimentos (fls. 372/373):

a) detalhe os valores dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL em planilha que contenha, os valores das bases de cálculo, os valores devidos e os recolhidos e o valor em UFIR dos créditos;

b) discrimine os índices utilizados na atualização dos créditos e o valor das compensações efetuadas, bem como o eventual saldo devedor existente;

c) efetue também os cálculos acima descritos tendo por base a NE CST/CSR n° 08/97 d) informe a data da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados;

A DEFIS- São Paulo apresentou os esclarecimentos solicitados, bem como as respectivas planilhas de cálculo (fls. 377 a 394).

Devidamente intimado do resultado da diligência, o Recorrente deixou de se manifestar.

Os autos subiram a este CARF, sendo redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme destacado pelo Relator original do presente feito, o recurso Voluntário apresentado, no que diz respeito ao mérito, fundamenta-se em dois aspectos:

O recurso apresentado aborda dois temas distintos.

O primeiro diz respeito à possibilidade de compensação com base em créditos depositados judicialmente que após o transcurso do processo são convertidos em renda da União.

O Segundo, é relativo a questão do valor real dos créditos de FINSOCIAL a que fazia jus o Recorrente. Segundo o auditor fiscal, em seu Termo de Constatação e Auto de Infração (fls. 105 a 111) , os créditos seriam equivalentes a 7.457 UFIR, em contraponto os cálculos do contribuinte alcançariam a monta de 11.384,24 UFIR.

Não obstante, existe aspecto preliminar suscitado pelo Recorrente que antes passo a examinar.

Descrição equivocada do fato.

O Recorrente postula pelo anulação do auto de infração por entender que "o Ilustre Agente Fiscal tipificou erroneamente o suposto fato passível de tributação e pena fiscal". Isso porque, ao contrário do que foi afirmado no Auto de Infração, "não há que se falar em não pagamento do tributo, que presume impontualidade ou inadimplência, situações estas não ocorridas." Continua, aduzindo que "o que de fato aconteceu foi a compensação espontânea realizada pela RECORRENTE." (fls. 213/214)

Não vislumbro, contudo, a nulidade aventada.

A uma, porque, Conforme se verifica do Auto de Infração lavrado em 08/05/1994, apurou-se a "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL".

O Termo de Constatação lavrado (fls. 106/108) - parte integrante do Auto de Infração - deixa claro que a falta de recolhimento da COFINS apurada decorreu do fato que, para a extinção, a Recorrente valeu-se do procedimento de compensação. A possibilidade de compensação foi devidamente acatada pela Autoridade Fiscal. Contudo, verificou-se que o crédito utilizado teria sido insuficiente, uma vez que, parte deste, seria decorrente de valores depositados judicialmente, faltando-lhe, assim os requisitos da certeza e liquidez.

Logo, não se verifica qualquer irregularidade na descrição dos fatos que deram causa à lavratura do Auto de Infração.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

Passa-se ao mérito.

Compensação com valores depositados judicialmente.

O contribuinte requer seja convalidada compensação de débitos próprios realizada com crédito decorrente de depósitos judiciais que, no momento do encontro de contas, ainda se encontravam à disposição do juízo (ainda não convertidos em renda).

Todavia, é pressuposto básico do instituto da compensação que as partes envolvidas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra (art. 368 do Código Civil).

Na hipótese ora analisada tem-se que, à época dos fatos, o Recorrente era "devedor" da Fazenda Nacional.

Contudo, não se pode inferir que a Fazenda Nacional era, a tal tempo, devedora do Recorrente, já que, como exposto anteriormente, ainda havia pendência de decisão judicial acerca da legitimidade da cobrança do Finsocial e, mais ainda, os valores apurados a tal título não haviam sido entregues, de fato e de direito, à Fazenda Nacional, já que se encontravam à disposição do juízo. Sendo assim, não se verificava a presença dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vale salientar que, à época dos fatos, sequer se poderia alegar que os valores correspondentes aos depósitos judiciais se encontravam no caixa único do Tesouro Nacional. Apenas com a edição da Medida Provisória n. 1.721, de 28 de outubro de 1998, convertida na Lei n° 9.703, de 17 de novembro de 1998, é que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais passaram a ser direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional.

Desse modo, concluo que está correta a decisão recorrida quanto a ser Incabível o aproveitamento de valores depositados em juízo em compensação realizada no âmbito administrativo.

Oportuno destacar que a presente decisão não tem o condão de indeferir o direito creditório da Recorrente eventualmente advindo da posterior conversão em renda dos depósitos judiciais. O que se afirma é que, à época dos fatos examinados no presente Auto de Infração, estes valores não estavam dotados dos requisitos de liquidez e certeza, sem os quais não poderia ser realizada a compensação.

Correção dos valores pela NE CST/CSR n° 08/97.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte demonstra que, ainda que não se admita, na valoração do crédito passível de restituição e compensação, aqueles valores que se

encontravam depositados judicialmente, ainda assim o crédito postulado seria suficiente para a extinção de todos os débitos indicados.

De acordo com o auditor fiscal, em seu Termo de Constatação e Auto de Infração (fls. 105 a 111), o débito que o contribuinte pretende compensar é de 7.187 UFIR.

Já o crédito total postulado seria de 7.457,90 UFIR. Desse montante, apenas 4.970,67 UFIR seria crédito líquido e certo, já que 2.487,23 UFIR seriam relativas aos depósitos judiciais.

Por outro lado, o contribuinte defende que o crédito total postulado alcançaria a monta de 11.384,24 UFIR, suficientes, portanto, para a quitação do débito de 7.187,05 UFIR, remanescendo, ainda, um saldo de 4.197,24 UFIR (sendo que o saldo depositado em juízo representa 3.342,25). Ou seja, o crédito líquido e certo (excluídos os depósitos judiciais) seria de 8.041,99 UFIR.

A diferença entre o crédito reconhecido pela Fazenda Nacional (4.970,67 UFIR) e aquele apontado pela Recorrente (8.041,99 UFIR) seria decorrente do fato de que a Fazenda Nacional não teria efetuado a correção dos valores passíveis de restituição da forma adequada, qual seja, aquela prevista na NE CST/CSR nº 08/97.

Diante dessa disparidade, em diligência solicitada por este órgão julgador, pediu-se à Autoridade Preparadora que *"efetue também os cálculos acima descritos tendo por base a NE CST/CSR nº 08/97"*.

Esta foi a conclusão:

IV) EXCESSO DE RECOLHIMENTO - Com base na NE CST/CSR n.8 de 06/97 Atendendo a solicitação do item "c" no que se refere a efetuação dos cálculos baseados na NE CST/CSR n. 8 de 08/97 elaboramos o calculo em UFIR e obtivemos os seguintes valores:

Total dos excessos em UFIR 11.456,21 Excessos relativos as contr. recolhidas 8.113,94 Excessos relativos aos dep. judiciais: 3.342,27

Logo, a Autoridade Fiscal reconheceu que, efetuando-se a correção dos créditos do contribuinte em conformidade com a NE CST/CSR n. 8 de 08/97, este faz jus ao montante de 8.113,94 UFIR (correspondente apenas às contribuições recolhidas), o que é suficiente para a extinção do débito de 7.187 UFIR.

Diante do exposto, é forçoso concluir que a assiste razão à Recorrente no que diz respeito à comprovação de suficiência do crédito reconhecido pelo Agente Fiscal para a quitação da totalidade dos débitos apurados.

Assim, voto por dar PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer a legitimidade do crédito apurado em diligência fiscal no montante de 8.113,94 UFIR (correspondente apenas às contribuições recolhidas) e, conseqüentemente, a extinção da totalidade dos débitos apurados no Auto de Infração (7.187 UFIR).

CÓPIA